

PROCESSO	- A. I. Nº 298950.0006/17-2
RECOORENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- INCOMAF COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0102-04/18
ORIGEM	- INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 09/09/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0212-11/19

EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NO ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITUAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). Comprovada a entrega dos arquivos retificados dentro do prazo estabelecido de 30 dias contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto contra a decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou, por unanimidade, Improcedente o Auto de Infração lavrado em 20/12/2017, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$191.213,30, em decorrência da falta de atendimento de intimação para a entrega do arquivo eletrônico de Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, referente aos meses de março, maio, setembro de 2013 e outubro e novembro de 2014.

Após a devida instrução processual, a 4ª JJF decidiu, por unanimidade, pela Improcedência da autuação, conforme voto a seguir transcrito:

VOTO

O presente lançamento refere-se a exigência de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, pela falta de atendimento de intimação para entrega de arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos previstos na legislação.

O impugnante, em sede de preliminar, suscitou nulidade da autuação pelo fato de que no prazo estipulado pela fiscalização, os arquivos retificados da Escrituração Fiscal Digital – EFD foram devidamente apresentados a esta SEFAZ, portanto, o procedimento adotado pela fiscalização não obedeceu as normas legais.

Ao compulsar os elementos que constituem e lastreiam a acusação fiscal, verifico que, após a constatação das divergências em relação as notas fiscais emitidas e destinadas ao estabelecimento autuado e informadas nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD o impugnante foi intimado em 06/11/2017, através de DTE_Domicílio Tributário Eletrônico, com data de ciência em 17/11/2017 a apresentar os arquivos com a necessária correção, tendo sido indicadas as irregularidades encontrada e concedido o prazo de 30 dias para a sua regularização consoante se verifica na intimação acostada à fl. 04.

Tal procedimento encontra respaldo no §4º do art. 261, a seguir transcrito:

Art. 261. Sempre que for intimado, o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata esta seção, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

[...]

§4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.

Ocorre que de acordo com as cópias dos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital, fls.25 a 29, observo que o contribuinte enviou os arquivos retificados em 28/11/2017, dentro do prazo estipulado pela fiscalização, que se encerraria em 17/12/2017, fato inclusive atestado pelo autuante, através de consulta no sistema EFDG-

Gestão da Escrituração Fiscal Digital desta Secretaria.

Ante o exposto, entendo que no caso sob análise não se trata de nulidade e sim de Improcedência, em razão de restar comprovada a inexistência da penalidade exigida.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite preconizado no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Decreto nº 7.629/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 4^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF Nº 0102-04/18.

VOTO

Observo que a decisão da 4^a JJF (Acórdão JJF Nº 0102-04/18) desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário de R\$191.213,30, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

A infração apontada no Auto foi que “*Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, gerando multa no valor histórico de R\$191.213,30.*”.

O Autuante, em sua informação fiscal (fls. 33/34), informa que, ao realizar a lavratura do auto de infração, por algum problema técnico, não constavam como recebidos os arquivos retificados e que, após verificar as alegações da autuada e os RECIBOS DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (fls. 25/29), realizou nova consulta ao Sistema EFDG - GESTÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, constatando que os arquivos retificados constavam no banco de dados da SEFAZ, e, por este motivo, solicita que o Auto seja julgado improcedente.

Restou comprovado, nos autos (fls. 25 a 29), que o contribuinte enviou os arquivos retificados em 28/11/2017, dentro do prazo estipulado pela fiscalização, que se encerraria em 17/12/2017, conforme reconhece o próprio autuante em sua informação fiscal, após consulta no sistema EFDG - Gestão da Escrituração Fiscal Digital desta Secretaria.

Assim, comprovada a inexistência da irregularidade apontada no Auto de Infração, descabe a penalidade exigida.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado, para manter a Decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298950.0006/17-2**, lavrado contra **INCOMAF COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM SILVA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS